



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA:  
AS OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO NA ODONTOLOGIA**

**Bruna Gabrielle Silva Cardoso**  
**Professora-Orientadora – Joelma dos Santos Lima**

**Aracaju**

**2020**

**BRUNA GABRIELLE SILVA CARDOSO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA:  
AS OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO NA ODONTOLOGIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado(a) em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

**Joelma dos Santos Lima  
Professora Orientadora  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador(a)  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor(a) Examinador(a)  
Universidade Tiradentes**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA:  
AS OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO NA ODONTOLOGIA**

**LIABILITY OF THE DENTIST:  
HOW MEDIA OBLIGATIONS AND RESULT IN DENTISTRY**

**Bruna Gabrielle Silva Cardoso<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo científico examina os diversos aspectos relacionados à responsabilidade civil do cirurgião-dentista, visando, não somente contribuir com o repasse de informação, mas também devidamente esclarecer quando o odontólogo responde de forma subjetiva ou objetiva, com o fito de solucionar a problemática que envolve a relação cirurgião-dentista e paciente. A partir do levantamento de dados reais, demonstração de casos concretos, da utilização de modelo de pesquisa exploratória, bem como de metodologia qualitativa e dedutiva, partindo-se do geral para o particular, a pesquisa indica a existência da necessidade de adotar alguns questionamentos para responder se a responsabilidade do dentista é subjetiva ou objetiva, haja vista que a resposta sempre será, depende. Assim, através do estudo da legislação, doutrina majoritária, bem como das jurisprudências, verificou-se que esta relação é caracterizada como uma relação de consumo, onde se admite a obrigação do cirurgião-dentista como uma obrigação de resultado, uma vez que subentendendo que a sintomatologia, a terapêutica e a patologia das infecções dentárias são esferas mais restritas e definidas, torna-se mais fácil para o profissional se comprometer a curar, logo vir a responder de forma objetiva.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil do dentista. Obrigações. Consumo.

**ABSTRACT**

This scientific article examines the various aspects related to the dental surgeon's civil liability, aiming not only to contribute to the transfer of information, but also to duly clarify when the dentist responds subjectively or objectively, in order to solve the problem that involves the relationship between dentist and patient. From the survey of real data, demonstration of concrete cases, the use of an exploratory research model, as well as qualitative and deductive methodology, starting from the general to the particular, the research indicates the existence of the need to adopt some questions to answer whether the dentist's responsibility is subjective or objective, given that the answer will always be, it depends. Thus, through the study of legislation, majority doctrine, as well as jurisprudence, it was found that this relationship is characterized as a consumption relationship, where the obligation of the dentist as an obligation of results is admitted, since it implies that symptomatology, therapy and pathology of dental infections are more restricted and defined spheres, it becomes easier for the professional to commit to cure, soon to come to respond in an objective way.

**Keywords:** Civil responsibility of the dentist. Obligations. Consumption.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: brunagabriellescaldoso@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico tem como objetivo analisar especificamente a responsabilidade civil do cirurgião-dentista, as obrigações de meio e de resultado na odontologia, conceituando-as e definindo quais especialidades correspondem às supramencionadas obrigações, visando esclarecer quando o odontólogo responde de forma subjetiva ou objetiva.

Sabe-se que a grande maioria dos profissionais da área odontológica, não tomam certas precauções para evitar os dissabores do enfrentamento de uma ação judicial, movida por paciente.

A responsabilidade civil do cirurgião-dentista é um tema atual, porém pouco discutido. Dessa forma, é observado que o assunto precisa ser mais abordado. Por fim, com a classificação e a análise de quais as especialidades odontológicas são obrigações de meio e de resultado espera-se estar dando uma contribuição para os operadores do Direito.

O desenvolvimento deste artigo foi dividido em capítulos, os quais foram escritos de forma dissertativa. O primeiro é esta introdução, o segundo capítulo trata das considerações gerais da responsabilidade civil, espécies de responsabilidade civil e seus elementos. O terceiro discorre sobre as causas excludentes de responsabilidade civil e da cláusula de não indenizar, bem como aborda o Código de Defesa do Consumidor no exercício da odontologia, as obrigações de meio e de resultado na odontologia e interpretação das decisões dos Tribunais de Justiça. Por fim, o quarto capítulo trata das considerações finais.

No presente trabalho, o método usado foi o dedutivo, partindo-se do geral para o particular. Analisou-se a doutrina, para obter-se uma conclusão. Os instrumentos utilizados foram livros, códigos, jurisprudências e internet. Com base em nossos objetivos, a pesquisa foi exploratória, a qual proporciona maior familiaridade com o tema, de forma a torná-lo mais explícito.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil é um dos temas jurídicos de grande importância no cenário atual. À medida que a sociedade se torna mais esclarecida e exigente, aumentando-se a interdependência e as relações das pessoas, a probabilidade de dano cresce. Dessa forma, tem-se observado o aumento constante de ações de reparação de danos contra os cirurgiões dentistas.

Denota-se que a responsabilidade civil é uma obrigação derivada, um dever jurídico obrigado a assumir as consequências jurídicas de um fato. Em conformidade com art. 186 do Código Civil (2002), “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nesse feito, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2016) aduzem:

[...] Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada - um dever jurídico sucessivo - de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados[...].

Na mesma linha de raciocínio, em conformidade com o conceito anteriormente citado, entende-se que um dano causado a outrem deve, sem dúvida alguma, ser reparado, salvo se ficar explícito as causas excludentes de responsabilidade civil e cláusula de não indenização.

## **2.1 Espécies de responsabilidade civil**

Observamos que as espécies de responsabilidade civil têm características próprias, sendo necessário estabelecer uma classificação. Existem divergências nos conceitos, para alguns se trata de espécies diferentes, para outros, apenas maneiras diversas de encarar a reparação do dano.

Segundo os ensinamentos de GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2016):

A responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico decorrente da convivência conflituosa do homem em sociedade é, na sua essência, um conceito uno, incindível. Entretanto em função de algumas peculiaridades dogmáticas, faz-se mister estabelecer uma classificação sistemática, tomando por base justamente a questão da culpa e, depois disso, a natureza de norma jurídica violada.

Conforme a citação acima a responsabilidade civil é um conceito uno, porém é importante fazer uma classificação levando em conta a questão da culpa. Já para Diniz (2006), “A responsabilidade civil pode apresentar-se sob diferentes espécies, conforme a perspectiva em que se analisa [...]”.

### **2.1.1 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva**

A ocorrência de danos e o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas à vítima é o denominador comum que existe nas responsabilidades subjetivas e objetivas.

A responsabilidade civil subjetiva é decorrente de um dano causado por ato doloso ou culposos, por ação ou omissão, trazendo consequência lesiva a alguém. Assim, é imprescindível que fique provado a culpa do agente causador do dano, justificando, por conseguinte, o pagamento da indenização.

Vejamos o parágrafo único do art. 927 do Código Civil (2002):

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre responsabilidade objetiva, Gagliano e Pamplona Filho (2016), expressam:

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é relevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

A classificação supramencionada prende-se ao seu fundamento, ou seja, a primeira na culpa e a segunda no risco.

### **2.1.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual**

A classificação acima é descrita de acordo com seu fato gerador. Toda responsabilidade civil origina-se da violação da lei ou descumprimento de obrigação negocial. A responsabilidade extracontratual ou aquiliana diz respeito ao primeiro caso, no segundo, a responsabilidade é contratual.

Sobre as responsabilidades mencionadas Gagliano e Pamplona Filho (2016), assim dispõem:

Justamente por essa circunstância é que, na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida,

restando ao devedor o ônus *probandi*, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma excludente do elo de causalidade.

Desta feita, de forma sucinta, verifica-se que o que distingue a caracterização das responsabilidades civis mencionadas é o fato de que para uma é imprescindível a existência de um contrato que vincule as partes e para a outra essa vinculação dar-se-á através de legislação, surgindo a partir do descumprimento desse dever legal.

### **2.1.3 Responsabilidade civil direta e indireta**

Em regra, a imputação da responsabilização civil recai sobre o indivíduo que praticar ato que gere lesão a outrem, todavia, há de salientar que, existindo vínculo jurídico entre o causador do dano e um terceiro, não possuindo, o autor do ato ilícito, condições de reparar o dano, a legislação prevê a possibilidade de responsabilizar o terceiro pelo fato cometido.

Conforme as afirmações de DINIZ (2006):

Relativamente ao agente, isto é, à pessoa que pratica a ação. Assim a responsabilidade será: a) direta, se proveniente da própria pessoa imputada – o agente responderá, então, por ato próprio; e b) indireta ou complexa, se promana de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal ou de coisa inanimadas sob sua guarda.

Reforça aqui, a necessidade de vínculo jurídico entre o agente e o terceiro, o que determina a existência de uma relação de subordinação e dependência jurídica entre eles.

Desta feita, denota-se que essas responsabilidades são explicadas de acordo com agente causador, independente a quem recaia a obrigação, a importância maior é o dano sofrido pela vítima e a reparação deste.

### **2.1.4 Responsabilidade penal e civil**

Na responsabilidade penal ocorre uma perturbação da ordem social e o que se busca é a pena, independentemente da existência de prejuízos, o interesse que prevalece é o do âmbito público. Diferentemente da responsabilidade civil onde o interesse é no âmbito privado.

Assim, preceitua Nader (2016):

Além da responsabilidade civil, a ordem jurídica dispõe sobre a de natureza penal. Naquela, o interesse afetado é restrito à pessoa lesada; nesta a ação constrange a sociedade como um todo. A civil tem por mira a reparação in

natura ou pecuniária, a cargo de autor da lesão, enquanto a penal se caracteriza pela imposição de pena privativa de liberdade ou multa, além de pena acessória, como a perda de cargo público. A configuração prática, de ambas, opera-se com a violação de um dever jurídico.

Desta feita, a teoria da responsabilidade civil contempla a reparação, bem como a compensação de um dano ocasionado, enquanto que teoria da responsabilidade penal é decorrente de uma conduta que infringe a norma penal. É importante considerar que a culpa como pressuposto é semelhante em ambas as esferas.

## **2.2 Elementos da responsabilidade civil**

Os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil se fazem necessários para indicarmos qual é a responsabilidade específica para cada caso. Os elementos são classificados em básicos e causais. Os primeiros, isto é, conduta, nexa e dano são aqueles que sempre estão presentes em qualquer tipo de responsabilidade. E o causal, isto é, culpa é encontrada apenas na responsabilidade subjetiva.

A conduta humana é a ação ou omissão voluntária necessária para a configuração da responsabilidade.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2016):

O núcleo fundamental, portanto, na noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

Entende-se, portanto, que para haver responsabilidade civil o praticante da ação ou omissão deve estar ciente do seu ato. Logo, o nexa causal funciona como um elo entre a conduta e o dano.

Nesse toar, de acordo com Diniz (2006):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se nexa causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexa apresenta, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu; de tal sorte que esta é considerada como sua causa.

Ressalva-se neste caso que, nem sempre o dano surge imediatamente como resultado da ação que o causou, é necessário que fique provado que o dano não aconteceria caso o fato



não tivesse ocorrido, ou seja, o agente responderá pelo resultado mesmo que este não venha de imediato.

O dano, este é também uma peça indispensável no contexto, pois sem o dano ou prejuízo não haverá indenização. “Nos termos da Lei Civil, somente haverá ato ilícito em caso de dano material ou moral. Daí poder-se afirmar que o elemento dano é essencial à caracterização do ato ilícito”. (CÉSPEDES; ROCHA, 2019)

A culpa em sentido amplo é o elemento subjetivo da conduta, compreendendo tanto a culpa *stricto sensu*, ou seja, se manifesta por negligência, imprudência ou imperícia, como também ação ou omissão dolosa ao violar, por vontade própria, o dever jurídico.

Enquanto que a negligência trata-se da não observância do dever de cuidado, por omissão, já a imprudência se caracteriza quando o agente culpado resolve de forma desnecessária enfrentar o perigo e a imperícia é a falta de aptidão ou habilidade específica para realização de uma atividade técnica ou científica.

Há de ressaltar que “A culpa *lato sensu* não é imprescindível ao ato ilícito, pois a lei civil admite a responsabilidade objetiva, onde a culpa é substituída por risco”. (DINIZ, 2006)

O CC (2002), em seu artigo 186, prescreve que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Destarte, perante o que foi visto, pode-se afirmar que a responsabilidade civil é aquela que representa a obrigação de reparação do dano cometido por alguém, que com ou sem intenção prejudicou a outrem.

### **3 CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR**

A matéria em pauta, indubitavelmente, versa sobre uma questão que se pode ser considerar popular, isto é, qualquer um pode utilizá-la como contestação de uma acusação.

O Código Penal (CP), de 1940, no artigo 23, define como exclusão de ilicitude:

**Art. 23.** Não há crime quando o agente pratica o fato:

I. em estado de necessidade,

II. em legítima defesa;

III. em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Em conformidade com o explicitado, a responsabilidade pode ser extinta, totalmente, caso seja provada a existência de uma causa excludente de ilicitude.

### 3.1 Estado de necessidade

No Estado de Necessidade, o indivíduo sentindo que terá algum direito atingido, termina por ofender um direito alheio. Registra-se no parágrafo único do artigo 188, do CC (2002), que:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - A deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único: No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (grifo)

Fica claro, destarte, que o estado de necessidade, mesmo que dispense o autor do dano na esfera criminal, não o livra da indenização pelos prejuízos causados.

### 3.2 Legítima defesa

Assim, é caracterizado pelo direito de defesa do indivíduo, evitando a vitimização em um ato ilícito. É verdadeiro que na doutrina do Direito não é permitido em nome da legítima defesa, ato acima do indispensável para livrar-se do agressor.

Com fulcro no disposto por Céspedes e Dias (2019), verifica-se no artigo 25 do CP (1940), o significado de legítima defesa, onde “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Ademais, frisa-se que o CC (2002), no inciso I, do artigo 188, afirma que: “Não constituem atos ilícitos: I – **os praticados em legítima defesa** [...]”.

### 3.3 Estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito

No que tange ao estrito cumprimento de dever legal, denota-se que não há ilícito quando o agente pratica o fato, ainda que típica a conduta e cause lesão a um bem jurídico protegido, haja vista a existência de lei que assegura e estabelece a obrigatoriedade da adoção desta determinada conduta.

Assim, não há o que se falar em faculdade ou escolha do agente em obedecer à regra estabelecida, tendo em vista que o dever de agir está exclusivamente originado em lei.

Já o exercício regular de direito trata-se de um fato típico, entretanto, que presencia o afastamento de sua ilicitude possibilitado pelo ordenamento jurídico. Ou seja, mesmo a conduta sendo tipificada como crime, por permissão legislativa é considerada como um direito de agir.

Salienta-se, todavia, que é imprescindível que a conduta esteja em harmonia com o disposto pelo ordenamento jurídico, respeitando os princípios administrativos da legalidade e de impessoalidade, para que haja a possibilidade de sua caracterização.

Nesse sentido manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Ação Penal nº 629 - RO, em 2018, Relatora Ministra Nancy Andrighi, onde dispôs que:

Para que o exercício de um direito seja regular e exista a exclusão da ilicitude, não podem ser ultrapassados os limites, determinados ou explícitos, com que o ordenamento jurídico extrapenal faculta o seu exercício.

[...]

A interpretação dada ao réu à norma interna permissiva é abusiva e **contrária aos princípios administrativo-constitucionais da legalidade e da impessoalidade, não sendo, assim, possível o afastamento da antijuridicidade.** (grifo)

Desta feita, denota-se que o exercício regular de direito é excludente tanto de responsabilidade civil, quanto criminal. Essa excludente permite que o agente, na prática regular do seu direito não seja responsabilizado civilmente. Entretanto, é fundamental que não ultrapasse o permitido por lei.

### 3.4 Excludentes do nexó de causalidade

As excludentes estudadas anteriormente fazem parte das ilicitudes. Agora serão explicadas as excludentes do nexó de causalidade que são: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior e fato de terceiro.

Significa ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminado o nexo causal. Faz-se necessário destacar a existência da culpa concorrente, que significa que além da vítima ter culpa o agente causador do dano também ser culpado.

O CC (2002), traz em seu artigo 945 que “[...] se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com o autor do dano”.

A doutrina majoritária admite que caso fortuito é a excludente que decorre de um ato humano, enquanto que força maior é a excludente que decorre de evento da natureza. O caso fortuito é imprevisível, por exemplo, greve dos controladores de voo. Já a força maior é inevitável, por exemplo, pode-se prever a chuva, mas não pode evitá-la.

Quanto ao fato de terceiro a matéria não é pacífica e, de todas as excludentes, é a que encontra maior resistência na jurisprudência. Não há um texto expresso de lei que conduza a um entendimento.

No fato de terceiro, o agente causador do dano faz parte como um mero instrumento na cadeia causal dos acontecimentos. A jurisprudência majoritária entende que, deve a vítima voltar-se diretamente contra o terceiro.

### **3.5 Cláusulas de não indenizar**

A cláusula de não indenizar é inserida dentro dos contratos, isentando de não indenizar um dos contratantes. Nesse feito, aduz que essa cláusula só é recepcionada pela responsabilidade contratual.

Para que essa cláusula tenha validade, existem alguns requisitos, isto é, a igualdade dos estipulantes e a não infringência de superiores preceitos da ordem pública. Ademais, essa cláusula não é aceita em relação de consumo e em contrato de transporte.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) mostra, em seu art. 25, que: “É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas sessões anteriores”.

Com relação ao contrato de transporte, pode-se citar a Súmula 161 do Supremo Tribunal Federal (STF), que aduz assim: “em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar”:

Desta feita, por tudo mais que já foi exposto, mostra-se que as excludentes, quando devidamente comprovadas, isentam o agente causador do dano, de indenizar, caso esteja de acordo com os preceitos legais.

#### 4 O CDC NA ATUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é um instrumento de grande importância jurídica atual, no que concerne às relações entre fornecedores e consumidores. Ele mantém o equilíbrio e a justiça nas relações de consumo, protegendo sempre a parte mais vulnerável, que é o consumidor.

A relevância desse diploma é realçada quando se reporta ao relacionamento existente entre os profissionais da medicina e odontologia, no trato com os seus pacientes, que são os consumidores dos seus procedimentos.

Como ponto de partida para tratar do tema sobre o CDC no exercício da odontologia, far-se-á um breve estudo a respeito do que seja fornecedor e consumidor. Consoante o *caput* do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Já o *caput* do artigo 2º, dispõe que “[...] consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Assim é que, afirma-se ser consumidor o paciente para quem se presta um serviço e fornecedor o cirurgião-dentista que executa a referida prestação. O profissional liberal, no caso em estudo o dentista, também é passível de prestar um serviço com vício ou defeito.

Cabe aqui diferenciar o profissional liberal do profissional autônomo. No primeiro caso, ou seja, quando se trata de profissional liberal é aquele que exerce sua profissão de forma pessoal, desempenhando suas atividades com decisões por conta própria e que tem a profissão reconhecida legalmente e regida por um conselho.

No que tange o profissional autônomo, pode-se dizer que é aquele que tem características similares, porém não de forma clássica como o primeiro, assim como não são alcançados pela excludente do § 4º, do artigo 14 do CDC. Vejamos: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Frisa-se que esse parágrafo traz a única excludente de responsabilidade objetiva instituída pelo CDC.

Diante da afirmação anterior, observa-se que o odontólogo, no desempenho de suas atividades, para que haja configuração da culpa, necessita da presença dos elementos da

imprudência, negligência ou imperícia. Essa responsabilidade por culpa, vale tanto para o vício como para o defeito.

Diz-se, portanto, que a responsabilidade do profissional de odontologia, como profissional liberal que é em consonância com o artigo 14, § 4º, do CDC, será sempre verificada de acordo com a presença da culpa, ou seja, responsabilidade subjetiva.

Um problema que se deve trazer à tona é quanto ao que está descrito no parágrafo único, do artigo 927 do CC (2002), que assim dispõe:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Esse artigo considera responsabilidade objetiva, toda atividade desenvolvida por profissionais de atividade de risco. Depois da afirmação desse artigo, poderia se pensar em enquadrar o cirurgião-dentista nessa situação, pois a atividade desenvolvida pelo mesmo é configurada como tal, podendo provocar um dano ao paciente, caso ocorra um erro. Vale ressaltar que, a relação existente entre o dentista e o paciente é de consumo e, portanto, submetida às regras da legislação consumerista.

O CDC é a lei especial em relação ao CC (2002), respondendo, o odontólogo, em conformidade com essa legislação, ou seja, em concordância com a verificação de culpa, sendo conseqüentemente a responsabilidade subjetiva.

Faz-se agora uma análise focalizando as atividades dos profissionais da odontologia, que tenham vínculo empregatício com pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou que prestem serviços às mesmas.

Nestes casos, a reparação civil por um dano causado ao paciente deve ser arguida das empresas. Conforme Súmulas 187 e 188, do STF, as empresas têm direito de regresso contra o profissional.

De acordo com Arantes (2006):

Quando se tratar de assistência odontológica prestada por empresa de odontologia ou mesmo médico-odontológico, estas estão sujeitas, como fornecedoras de serviços, a apuração da responsabilidade independente da existência de culpa (princípio da responsabilidade sem culpa), pois a atividade nos casos de plano de saúde odontológica é típica de massa; basta o nexo causal e o dano sofrido.

Pelo visto, somente em relação à responsabilidade pessoal do profissional liberal, é observada a responsabilidade subjetiva, enquanto que a responsabilidade civil das empresas será sempre analisada pela responsabilidade objetiva.

Importante o enfoque, nesse momento, na figura do dano moral que pode ser invocada pelo consumidor, de acordo com o artigo 6º, VI, do CDC, eis que: “São direitos básicos do consumidor: **VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**”. (grifo)

Consoante esse inciso, o consumidor ao sofrer um prejuízo durante um tratamento odontológico, pode alegar não apenas um dano material sofrido, como também um dano moral. Visto que, caso o tratamento seja, principalmente estético, e o paciente tenha restauração mal feita na arcada anterossuperior, podendo ficar impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais, além de sofrer constrangimentos ao se comunicar com outras pessoas, sentindo até vergonha de falar e/ou sorrir. Dessa maneira, estaria caracterizado o dano moral sofrido.

A inversão do ônus da prova é considerada atualmente como a maior inovação encontrada no CDC. Vejamos:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A inversão não é automática, ocorrendo por decisão do juiz diante de alternativas impostas pela norma, ou seja, o juiz inverterá o ônus da prova se for verossímil a alegação, ou se for hipossuficiente o consumidor.

Salienta-se, no entanto, que a inversão passará a ser automática se houver acidente de consumo e de publicidade enganosa ou abusiva. Desta feita, o consumidor, ao sofrer o dano tem um tempo para solicitar a reparação do mesmo. Nesse sentido, diz o CC (2002), em seu artigo 206, § 3º, V, que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos.

Todavia, distinguindo-se do disposto pelo CC (2002), o CDC traz para as relações consumeristas um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, vejamos:

Art. 27. **Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados** por fato do produto **ou do serviço** previstas na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (grifo)

Desta feita, tendo em vista que a relação entre paciente e dentista é considerada como consumerista, sem qualquer prejuízo, o paciente pode recorrer ao judiciário, como forma de fazer valer o seu direito, fundamentando seu pleito conforme o disposto pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

#### **4.1 Obrigações de “meio” e de “resultado” na odontologia**

Com a evolução tecnológica, surge uma odontologia moderna, evoluída, dividida em várias áreas, onde o odontólogo tem a possibilidade de se especializar, podendo desempenhar um trabalho diferenciado. Essas especialidades possibilitam maiores conhecimentos, de modo que o profissional possa usufruir mais segurança ao executar suas atividades.

Mediante entendimento de Arantes (2006) expressa que:

Aqui devemos chamar a atenção e deixar muito claro que a especialização em determinado ramo formativo da odontologia não confere ao profissional especializado (detentor do título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal ou Regional de Odontologia), mais direito ou habilitações dos que, passados pela formação de graduação, única e tão somente.

Como se pode observar, a odontologia é uma profissão com autonomia própria, não sendo um ramo da medicina. Tratar-se-á nesse momento, sobre o Direito das Obrigações. Neste ínterim, afirma-se que:

Obrigação é um vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório, ou seja, extingue-se pelo cumprimento, cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações (ARANTES, 2006).

Nas relações entre o cirurgião-dentista e o paciente, existe um vínculo jurídico de caráter transitório que desaparece pelo cumprimento da prestação. Caso haja o descumprimento dessa obrigação, surge como consequência, a responsabilidade. Ressalve-se, porém, que esta obrigação precisa ser de resultado, pois sendo obrigação de meio, mesmo sem cumprimento, o dentista não se torna devedor.

Na obrigação de meio, o profissional, isto é, o devedor, apenas assume perante o paciente, isto é, o credor, o compromisso de desenvolver o seu trabalho, utilizando seus



conhecimentos técnicos, ou seja, todos os meios possíveis para alcançar um objetivo satisfatório.

Entretanto, se esse não for concretizado, o dentista não será responsabilizado por não ter atingido esse objetivo. Com relação à obrigação de resultado, o profissional assume o compromisso de alcançar o resultado almejado. Caso o fim não seja conseguido, o dentista torna-se inadimplente devendo responder pelos prejuízos.

Conforme consta no CC (2002), em seu artigo 248, “Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

Pode-se afirmar, portanto, que a função do cirurgião-dentista é sempre uma obrigação de fazer. Essa obrigação caracteriza-se por ser personalíssima, tendo o paciente o direito de escolher o profissional que desejar. Salvo, nos casos de convênios onde o paciente não pode escolher, ficando sujeito à disponibilidade de horários e de profissionais contratados.

Aduzem Stolze e Pamplona (2016) que: “Em nossa opinião, a atividade odontológica pode ser considerada de resultado, se tiver apenas fins estéticos” (grifo). Os mesmos defendem a tese que somente neste caso o dentista compromete-se com o resultado final.

Segundo Arantes (2006):

São controversias as opiniões entre legisladores e juristas, se a atividade de Cirurgião-Dentista deva ser classificada como sendo uma obrigação de resultado ou de meio. Mas a grande parte dos nossos juristas entende que, ao contrário dos procedimentos do campo da medicina, para maior parte dos tratamentos odontológicos, é possível prever um resultado final. Desta forma, tais tratamentos recaem, como regra, em obrigações de resultados, tendo o Cirurgião-Dentista, além dos deveres de empregar todo zelo necessário ao exercício de seu ofício e de utilizar os recursos de sua profissão, também à obrigação de garantir um fim esperado pelo paciente.

Com efeito, Arantes (2006), se filia à corrente daqueles que afirmam que o dentista ao realizar suas atividades, a maioria delas, são classificados como obrigações de resultados. Em consonância, Nader (2016) explicita que: “[...] de um modo geral, as obrigações do profissional são de resultado, ficando o adimplemento condicionado à efetiva prestação do serviço contratado”.

Ainda, nas palavras de Nader, temos que:

A obrigação de meio se apresenta em poucos tipos de serviços, como o tratamento de gengivas, que pode sofrer intercorrências imprevisíveis e insuperáveis pelo desempenho do profissional, decorrentes de anemia ou de outra doença. Nesse tipo de obrigação, cabe ao profissional executar a sua

parte com ciência e técnica, mas o êxito do seu trabalho fica na dependência de reações positivas do organismo do paciente, pelas quais não responde.

Especificar quais as especialidades da odontologia que são consideradas obrigações de resultado e obrigações de meio, é tarefa que exige um exame do caso concreto. A doutrina majoritária considera como obrigação de resultado, as seguintes especialidades odontológicas: dentística restauradora, odontologia preventiva, ortodontia, prótese e radiologia.

Segundo Stoco (2004), salienta que: “[...] essa obrigação de resultado mais se evidencia quando se cuide de tratamento dentário que envolva a colocação de prótese, restauração, limpeza, etc.; voltadas para o aspecto estético e higiênico”.

Neste toar, a citação mostra que, normalmente, a obrigação de resultado tem correlação com a estética e higiene da cavidade bucal.

Em certos casos as obrigações se confundem, ficando difícil afirmar se é obrigação de meio ou obrigação de resultado. Só com a realização de um exame minucioso é que se pode dizer se o profissional teve um desempenho adequado ou não.

Outra questão que deve ser levada em conta é o momento em que o paciente procura o profissional. São presenciados dois momentos cruciais: o da prevenção e o da dor. Existe o paciente que vai ao consultório odontológico com regularidade, buscando a prevenção, preocupado principalmente em manter a estética e o sorriso bonito, porém sem negligenciar o aspecto da saúde. Nesses casos, a obrigação do dentista é de resultado, pois o foco do tratamento é a estética e a prevenção.

Já no momento da dor, o paciente busca abrandar o seu sofrimento. Essa pessoa não está preocupada com estética, e sim, em eliminar a sua dor. Nesse caso, o cirurgião-dentista tem que colocar em primeiro plano o alívio do paciente, empregando as melhores técnicas e materiais, e tentando ao máximo manter a estética, com o foco principal do tratamento em eliminar a causa da dor, não prometendo ao paciente o resultado final, visto que depende de vários fatores.

Como por exemplo, profundidade da cárie, que pode levar à necessidade de tratamento endodôntico ou não, podendo ter lesão apical, nesse caso dependerá de reação do organismo ao tratamento e ao uso de medicamentos. Nesse contexto, a obrigação é de meio, logo o profissional não pode se responsabilizar pelo sucesso do tratamento.

O importante dentre o explanado é o consentimento do paciente. Como se pode observar:

[...] com o avanço cada dia mais eloquente dos direitos humanos, o ato terapêutico, em regra, só alcança sua verdadeira dimensão e o seu incontrastável destino quando se tem o consentimento do paciente ou de seus responsáveis legais (ARANTES, 2006).

Assim, percebe-se que, todo ato profissional precisa de autorização prévia. Ademais, torna-se imprescindível, porém, a assinatura da ficha de anamnese, sobre a saúde do paciente, sobre o tratamento em si, quais os dentes que precisam ser tratados, quais os materiais, exames, técnicas empregadas e o orçamento. O paciente tem o direito de estar bem informado, consciente de tudo que vai ocorrer.

#### **4.2 Interpretação das decisões dos Tribunais De Justiça**

Inicia-se por observar um julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que uma senhora, interpôs recurso de apelação contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, contra Nova Arakaki - Clínica Odontológica Ltda, alegando que houve defeito na prestação do serviço odontológico contratado e também falha no dever de informação.

A ação foi acertadamente julgada improcedente, tendo em vista que houve higiene inadequada pela autora e abandono no tratamento. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO ODONTOLÓGICO. Ação de indenização. Problemas advindos da colocação de prótese na arcada dentária superior da paciente. Prova pericial que atesta a regularidade e adequação do serviço prestado pela ré, bem como higiene bucal deficiente. Autora que desiste do tratamento, impedindo que o resultado satisfatório seja alcançado. Erro odontológico e defeito na prestação do serviço não caracterizados. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC:10334159220168260002 SP 1033415-92.2016.8.26.0002, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 14/08/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2019)

Diante o exposto, fica demonstrado que não existiu culpa do profissional, ratificando mais uma vez, o que já fora explicado anteriormente, fazendo necessária a presença da negligência, imprudência ou imperícia, para que o profissional seja responsabilizado.

Relatar-se-á uma segunda jurisprudência em que uma outra senhora interpôs recurso de apelação, tendo como apelado a dentista, sendo acusada de realizar tratamento odontológico, sem fazer os exames necessários, extrações indevidas, colocação de prótese com defeito.

Portanto, no artigo 14, do CDC a odontóloga, fora condenada e obrigada a pagar indenização, conforme segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO ODONTOLÓGICO. REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA. APLICAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Responsabilidade Civil do Cirurgião-Dentista O artigo 14 do CDC regula a responsabilidade civil dos profissionais liberais. Aplicação dos princípios da responsabilidade subjetiva ao cirurgião-dentista [...] (TJ-RS - AC: 70047204326 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/03/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2012)

Outrossim, comprova-se mais uma vez que a responsabilidade dos profissionais liberais, dentre eles o odontólogo, persiste subjetiva.

Por fim, focaliza-se um caso de responsabilidade objetiva, posto que, se trata de um profissional funcionário da rede pública.

Trata-se de apelação cível interposta por Estado de Minas Gerais e por Ricardo Gonçalves Penna nos autos da Ação de Indenização ajuizada pelo segundo contra o primeiro, pretendendo a reforma da sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, que julgou improcedente o pedido inicial, fundamentado na ausência de provas das lesões sofridas pelo autor:

EMENTA: INDENIZAÇÃO – ERRO – CIRURGIÃO-DENTISTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – COMPLICAÇÕES NO PÓS-CIRÚRGICO E PARESTESIA – RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA – DANOS MORAIS CONSTATADOS – DANOS ESTÉTICOS – INEXISTÊNCIA – LIDE SECUNDÁRIA – DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO PROFISSIONAL – PROCEDÊNCIA – Os órgãos da Administração Pública respondem objetivamente (independentemente da existência de culpa), pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da CF – Demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta do dentista da rede pública e os danos morais sofridos pelo autor, decorrentes de complicações no pós- operatório e parestesia, evidencia-se o dever de indenizar do ente público – Demonstrado que o autor não sofreu danos estéticos em razão da cirurgia, é improcedente o pedido de indenização por esse fundamento – Demonstrada a culpa do Cirurgião-Dentista pelas lesões constatadas, deve ressarcir regressivamente o Estado de Minas Gerais pela quantia que pagar à parte autora a título de indenização – Segundo recurso provido em parte – Lide Secundária julgada procedente – Primeiro recurso prejudicado. (APelação Cível nº 10024.95.080266-0/001 – Comarca de Belo Horizonte – 1º Apelante: Estado Minas Gerais – 2º Apelante: Ricardo

Gonçalves Penna – APelado: Estado Minas Gerais, Hamilton Eustaquio Baeta – Relatora: Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Heloisa Combat. Julgado em 02/12/2008).

Portanto, esse julgamento mostra um cirurgião-dentista, empregado do Estado de Minas Gerais, que atendeu o paciente Ricardo e provocou uma série de sequelas em sua cavidade bucal e face.

Sabe-se que, pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, conforme § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal (CF) de 1988.

No presente caso, o Estado de Minas Gerais foi condenado por danos materiais e morais, o denunciado, isto é, o dentista foi condenado a ressarcir ao Estado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A responsabilidade civil é uma consequência jurídica do não cumprimento da relação obrigacional. Em relação aos profissionais liberais, a responsabilidade é de natureza subjetiva de conformidade com o CDC, pela força do Princípio da Especialidade, ou seja, sendo lei especial em face do CC (2002), que considera objetiva a responsabilidade desenvolvida por profissionais de atividade de risco.

Apesar de a explicação dada no transcorrer do trabalho para responder se a responsabilidade do dentista é subjetiva ou objetiva, existem pontos primordiais a serem analisados, pois a resposta sempre será, depende.

Primeiro, tem-se que saber se o profissional é autônomo ou empregado de alguma empresa. Se for empregado de alguma empresa, esta responde de forma objetiva, podendo, posteriormente, entrar com ação de regresso contra o dentista.

Se a resposta for, no sentido de ser profissional autônomo, então neste caso haverá um outro questionamento: a atividade que o cirurgião-dentista está desempenhando é classificada como sendo obrigação de resultado ou de meio?

Se a resposta for obrigação de meio, responde o dentista de forma subjetiva. Se a resposta for obrigação de resultado, responde o odontólogo de forma objetiva.

Ante o exposto, destaca-se a importância da conceituação e classificação das obrigações de meio e de resultado na odontologia. Com o esclarecimento, sobre em qual delas

a atividade do dentista é enquadrada, é que se pode responder qual o tipo de responsabilidade civil do mesmo.

Outrossim, a obrigação é de meio, quando o profissional assume o compromisso perante o paciente de desenvolver o seu trabalho, da maneira mais efetiva possível, utilizando seus conhecimentos técnicos, e todos os meios cabíveis para alcançar um objetivo satisfatório, contudo, sem assumir esse objetivo.

Quando a obrigação é de resultado, e o profissional assume o compromisso de alcançar o resultado almejado, caso o fim não obtenha êxito, o dentista torna-se inadimplente, devendo responder pelos prejuízos.

A doutrina majoritária admite como obrigação de resultado, as seguintes especialidades odontológicas: dentística restauradora, odontologia preventiva, ortodontia, prótese e radiologia. Logo, verifica-se que essa obrigação de resultado está relacionada com a estética e higiene da cavidade bucal.

Enfim, a obrigação do cirurgião-dentista é apresentada como obrigação de resultado, já que as patologias das infecções dentárias possuem maiores restrições, a sintomatologia e a terapêutica apresentam maior definição, com maior facilidade para o profissional se comprometer a curar.

Portanto, cabe ao profissional de odontologia, assim como em qualquer outra profissão, procurar cada vez mais se aperfeiçoar, estando sempre atualizado. Dessa forma, objetiva-se atender seus pacientes, não somente com qualidade, como também com diligência, dignidade e ética profissional cabível a todo ser humano.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Artur Cristiano. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista**. Leme: Mizuno, 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10024.95.080266-0/001**, Comarca de Belo Horizonte, TJMG. Relatora: Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Heloisa Combat. Julgado em 02/12/2008. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 02/05/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Jurisprudência. **Apelação Cível nº 70047204326**, Comarca do Rio Grande do Sul, TJRS. Relatora: Leonel Pires. Julgado em 28/03/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 03/05/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1033415- 92.2016.8.26.0002**, SP 1033415-92.2016.8.26.0002, Comarca de São Paulo, TJSP. Relator: Alexandre Marcondes. Julgado em 14/08/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 02/05/2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de setembro de 1990. Edição extra e retificada em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 28/05/2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 161**. Sessão Plenária de 13/12/1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 87. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3501>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 187**. Sessão Plenária de 13/12/1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 96. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3505>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 188**. Sessão Plenária de 13/12/1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 96. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3510>>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **APn: 629 RO 2010/0054273-4**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/08/2018. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617609793/acao-penal-apn-629-ro-2010-0054273-4/inteiro-teor-617609798?ref=juris-tabs>>.

CÉSPEDES, Livia; DIAS DA ROCHA, Fabiana. **Vade Mecum**. Saraiva. 27. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Rev. e atual de acordo com o novo Código Civil. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, vol. 3.

NARDER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol.7

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. Rev. atual. e ampl. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.